

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Silvia Mara Novaes Sousa Bertani, Profa. Dra

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Profa. Dra. Silvia Mara Novaes Sousa Bertani



[Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CC BY-SA-NC](#)

Objetivos

Ao final desta aula remota você será capaz de:

Aplicar os conceitos de alienação parental ao caso concreto;

Compreender a ocorrência da alienação parental;

Diferenciar a alienação parental de atitudes outras.

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados

A alienação parental

O sujeito alienador

Formas de alienação previstas na norma

Comportamentos do sujeito alienador

A ocorrência da falsa acusação

Consequências emocionais

O exercício da guarda x alienação parental

Caro(a) aluno(a),

Neste roteiro será possível conhecer os principais temas sobre a alienação parental no Direito brasileiro. O tema não se esgota, mas será uma oportunidade de aprofundar o seu conhecimento neste segmento.

O roteiro está estruturado de forma a proporcionar um processo de ensino-aprendizagem articulado com as inovações da produção de conteúdo didático e a prática jurídica do instituto.

O sucesso nos estudos dependerá do comprometimento e da dedicação que você fará no estudo do conteúdo apresentado.

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados

Bons estudos!

Algumas considerações

A lei brasileira que trata da Síndrome da Alienação Parental objetiva proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso exercido pelos seus genitores.

O ponto de partida é a Carta Magna. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade dos direitos e deveres de homens e mulheres, assim como os Tratados e Convenções Internacionais corroboraram para a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro deste novo conceito de família.

O cerne da construção legislativa estava no inconsciente coletivo de que a mulher estaria mais apta a cuidar da prole e, nesse sentido, nas ocorrências de rompimento do vínculo matrimonial, os genitores lutavam para que a concessão da guarda fosse para esse ou aquele responsável legal. A criança ou o adolescente se tornava o meio para atingir o objetivo dos pais acerca da guarda e era colocado como fiel do conflito dos pais.

Neste estudo, breve, diga-se de passagem, introduziremos algumas nuances da legislação própria. O curso completo sobre a matéria com peças processuais e julgados poderá ser acessado no ambiente virtual de aprendizagem e em nosso repertório de cursos, treinamentos e aulas privadas ao vivo.

A alienação parental: um conceito

O conceito de família vem se reconfigurando ano após ano. A família contemporânea está baseada nas relações de afeto e da convivência entre pessoas. O modelo tradicional construído ao longo do tempo vem dando lugar a uma família despojada e comprometida com a realização dos objetivos do bem viver.

No entanto, inobstante seja um modelo contemporâneo, a sociedade poderá ser dissolvida e a parentalidade mantida entre os pares. Nesse sentido o dever de compartilhar da criação da prole, a tarefa de educar, de manter econômica e afetivamente se mantém incólume, pois são deveres irrenunciáveis e decorrentes do poder familiar de indivíduos que gozam de tutela legal

Importante saber

O Código Civil de 2002 utiliza o termo “poder familiar” no lugar de “pátrio poder”. Para o legislador a expressão “pátrio poder” remete a figura paterna. A expressão “poder familiar”, por sua vez, indica que a educação da prole compete a ambos genitores, em igualdade de condições em atenção à Constituição Federal.

Feitas essas considerações vamos compreender o conceito de Síndrome da Alienação Parental, comumente chamada de SAP. As primeiras noções sobre a SAP surgiram nos Estados Unidos na década de 80. O estudioso Richard Gardner assim a definiu:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação

preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2)

Trindade (2008, p. 102) complementou o conceito afirmando que a SAP seria o “programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.

Nesses tempos em que vivemos, a conceituação mais adequada ao objetivo da lei é a da “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” nos exatos termos da lei.

Na prática, quando genitores em processo de rompimento das relações conjugais insere a criança o adolescente ao conflito e um ou outro instiga a odiar, sem razão ou motivos, o outro genitor.

Na lição de Gardner (1985) a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um de seus genitores. (GARDNER, 1985, p. 16).

Pois bem. E quando podemos considerar a ocorrência da alienação parental?

Para que seja caracterizada como **alienação parental**, os comportamentos do alienador devem ser recorrentes de forma a afetar o bom andamento da vida familiar e, principalmente, gerando danos psicológicos ao filho, ao outro genitor e a família como grupo.

Em se confirmando a ocorrência do comportamento que caracterize a SAP faz-se necessário que os envolvidos vitimados afirmem com muita precisão a sua ocorrência, pois as medidas judiciais acarretam sérias implicações para o alienador.

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados
Vejamos o que dispõe a Lei 12.318/2010. Para esta lei considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observe os **verbos**: alienar,
interferir, promover, induzir,
repudiar, causar, manter.

O alineador

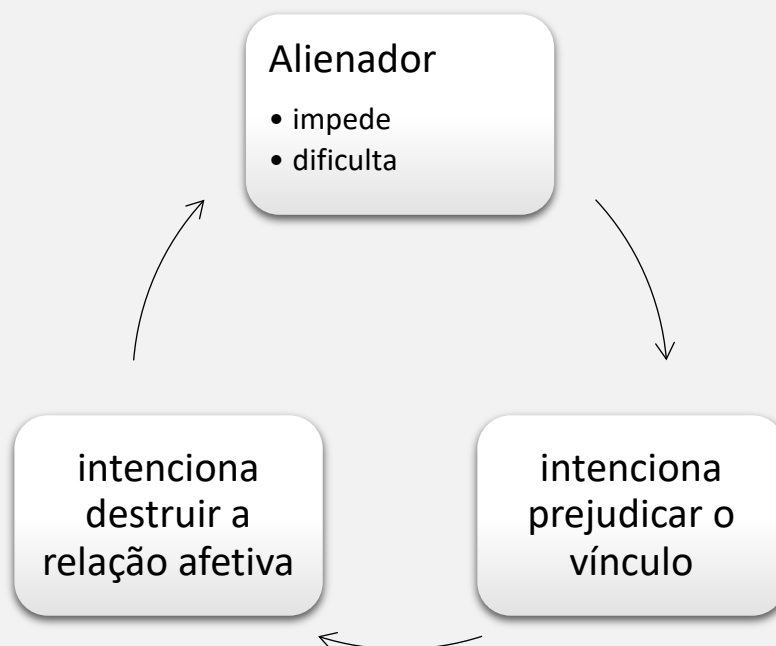
Conforme estudamos no tópico acima a alienação parental é uma forma de abuso. O abuso praticado pelo alienador pode ser de natureza psicológica. Nesse caso o genitor alienador pratica uma série de ações que transformam a consciência dos filhos. A intenção do alienador é clara: impedir, dificultar, destruir vínculos para com o alienado sem causas que autorizem tal proceder.

Importante saber

Não são apenas os genitores que podem praticar atos de alienação parental. Outros que detenham a responsabilidade ou autoridade pela criança ou adolescente também podem figurar como alienadores.

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados

Temos assim que a alienação parental pode ser praticada pela genitora ou pelo genitor ou pelos dois, reciprocamente. Vejamos algumas características da SAP:



u

Os níveis da alienação parental

A SAP possui três níveis de comprometimento: nível leve, nível moderado e nível grave. No nível **leve** a criança ou adolescente se sente intimidado quando os genitores se encontram. No entanto, se com um ou com outro, o comportamento é normal e sem intercorrências que afetem com particular observação.

No nível **moderado** a criança ou o adolescente encontra-se em situação conflituosa de dúvida e indecisão em suas atitudes. Uma atitude bastante comum nesse nível é a demonstração de falta de afeto pelo não guardião e a recusa velada de manter aproximação ou relacionamento.

O nível **grave** acarreta inúmeras consequências na criança ou adolescente. É o momento em que a criança adocece, demonstra perturbação e contribui para a desmoralização do não guardião. Nesse nível a criança ou adolescente passa a compartilhar dos sentimentos do genitor guardião como se fossem seus próprios sentimentos.

Formas de alienação previstas na lei

Ainda segundo GARDNER (2009) os critérios informadores do processo alienatório são a obstrução do contato, as denúncias falsas de abuso, a deterioração da relação após o divórcio e a reação de medo.

Ocorre **obstrução do contato** quando o alineador busca obstaculizar o contato com o filho utilizando de meios escusos como interceptação de mensagens, críticas excessivas, decisões unilaterais etc.

As **denúncias** falsas de abuso estão presentes quando se incuti na cabeça do menor a ideia de que o genitor não guardião estaria abusando sexual ou emocionalmente promovendo assim o medo e a angústia na criança.

A **deterioração** da relação pós divórcio promove a proteção exacerbada de sua prole em razão da frustração do casamento mal sucedido. Nesta situação a criança se afasta com a ideia de afastamento do lar. Por fim, o **medo** da criança que passa a protagonizar o conflito dos genitores e temendo que um ou outro genitor se volte contra si se afasta de um e apega-se ao outro.

A legislação e as formas exemplificativas de ocorrência

Estudamos a definição de alienação parental estabelecida no art. 2º. da lei. Vamos lembrar:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Pois muito bem. Agora vamos ver os exemplos de ocorrência que a legislação apresenta ali enumerados.

- I **realizar** campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

Exemplo:

Atribuir a um dos genitores qualificativos desonrosos como atribuir a falta de afeto, o desprezo pela criança ou adolescente fazendo-o crer que o outro não é uma boa pessoa, que na verdade é desprezível.

II. **Dificultar** o exercício da autoridade parental;

Exemplo:

Ocorre na ocorrência de guarda unilateral ou na compartilhada, quando um dos genitores dificulta o exercício dessa autoridade. Nesse caso, o genitor prejudicado será o alienado.

III. **Dificultar** contato da criança ou adolescente com outro genitor;

Exemplo:

O genitor guardião dificulta o contato do filho com o genitor não guardião, impedindo o contato por todos os meios, como redes sociais, aplicativos de mensagens, telefone ou restringe o período de convivência estabelecido preteritamente.

IV. **Dificultar** o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:

Exemplo:

O genitor guardião impõe dificuldades para a convivência do filho com o genitor não guardião.

É comum o genitor guardião atribuir uma agenda atribulada a criança ou adolescente de forma a dificultar a convivência com o genitor não guardião.

V **Omitir** deliberadamente a um dos genitores informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço

Exemplo:

Omitir informações importantes para que ambos genitores participem da vida da criança ou do adolescente.

- VI. **Apresentar** falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Exemplo:

O intuito é de afastar o genitor não guardião acusando-os de graves atitudes, como maus tratos, violência sexual, assédio moral etc.

Nesse caso a repercussão emocional e social nas vítimas da SAP possuem natureza grave e não raro incutem falsas e temerosas memórias.

- VII. **Mudar** o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós;

Exemplo:

O objetivo da mudança de local de moradia é claro: promover o afastamento físico do filho de um dos genitores sem uma justificativa. O afastamento físico promove o distanciamento afetivo e, por certo, o objetivo do alienador.

Comportamentos alienador

Impedir e/ou **dificultar** o acesso às informações escolares;

Proibir o uso de presentes recebidos do outro genitor;

Desqualificar o genitor na presença dos filhos;

Recusar a passar ligação telefônica para os filhos

Culpar o outro genitor pelo mau desempenho escolar/ social dos filhos etc.;

Telefonar insistentemente quando filhos estão sob cuidados do outro genitor;

Adotar condutas permissivas favorecendo não obediência a regras;

Consequências emocionais

A prática de atos que caracterizam a síndrome da alienação parental repercute em toda a família, causando danos emocionais e a desestruturação como um todo. Dentre as consequências temos as de repercussão **emocional** e a de repercussão **social**.

As **repercussões emocionais** atingem os demais familiares que sofrem com o afastamento da convivência e rejeição. Vejamos algumas situações:

Afastamento da convivência

Ansiedade

Sentimento de culpa

Sentimento de impotência diante dos conflitos

Baixa estima

As **repercussões emocionais** são semelhantes às de uma separação conjugal conflituosa:

| | |
|--------------------------------------|--|
| Alterações no sono; | Transtorno de ansiedade |
| Alterações na alimentação; | Depressão; |
| Baixo rendimento escolar; | Revolta e agressividade contra si e/ou contra o outro; |
| Recusa de convivência com o genitor; | Transtorno de conduta; |
| Baixa autoestima; | Isolamento social. |
| Retraimento social; | |

Repercussões no contexto escolar e social

| | |
|--|---|
| Conduitas relativas aos pais | Substituição do nome do genitor não guardião, na documentação escolar, pelo nome do (a) companheiro (a); |
| Não inserção do nome e demais dados referentes ao genitor não guardião na documentação escolar; | Formação de alianças com profissionais da instituição de ensino, com vistas ao favorecimento de apenas um membro do par parental. |
| Envio de comunicação apenas ao responsável pela matrícula; | Agressividade; |
| Aceitação de argumentação do guardião relativa à proibição de acesso do outro no ambiente escolar; | Baixo rendimento escolar; |
| Frequência irregular; | Não participação em atividades; |
| Não cumprimento de normas; | Sonolência etc. |

O exercício da guarda e o instituto da alienação parental

Conforme estatui o art. 33 do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/1990, a guarda é o dever dos pais ou responsáveis em dar proteção, segurança e acompanhar o desenvolvimento dos filhos.

Com relação a Síndrome da Alienação Parental a guarda tem estrita ligação, pois a convivência familiar, a autoridade dos genitores e a participação nos eventos importantes na vida do menor ou do adolescente, permanece intocável ainda que os pais tenham contraído novas núpcias ou constituído uma nova união.

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados

No caso de nova união ou casamento, o poder familiar dos pais sobre os filhos se mantém regularmente.

Feitas essas considerações vamos recordar os tipos de guarda previstos na legislação brasileira.

Guarda **unilateral** ou **exclusiva** quando um dos genitores detém a guarda e o outro a regulamentação da visita. O genitor que detém a regulamentação da visita não perde o poder familiar, mantendo o direito à convivência e a responsabilidade inerentes ao poder familiar, como o sustento, educação, saúde etc.

Na guarda unilateral ou exclusiva caracterizam atos de alienação parental **tentar** dificultar a visitas, falta de comunicação de fato importante como uma ocorrência de doença ou um problema escolar.

Na **guarda compartilhada**, determinada pelo juiz, as responsabilidades com os filhos são compartilhadas sendo que todas as decisões são tomadas conjuntamente. No caso da guarda compartilha a criança ou adolescente pode ter residência fixa com um dos pais. Nessa modalidade de guarda caracteriza alienação parental comunicar a mudança de escola sem que o outro tome conhecimento ou omitir tratamento médico.

Finalmente, na **guarda alternada** que não tem previsão legal expressa, mas vem sendo utilizada com bastante frequência. Trata-se, aqui, da guarda física do menor que pode residir com ambos os genitores em tempos alternados. A alternância pode ser semanal, mensal, anual de maneira que melhor se adeque a todos. Caracteriza ato de alienação parental dificultar a ida da criança ou adolescente no tempo ajustado com o outro genitor.

O processo judicial

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e implica em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Estabelece o art. 6º da Lei 12.318/10 que institui as providências:

Art. 6o - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizando mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar

- 1 Declarado indício de ato de alienação parental
- 2 requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual
- 3 ação autônoma ou incidentalmente
- 4 processo tem tramitação prioritária
- 5 o juiz determinará, com urgência, após ouvido o Ministério Público
 - a. as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente;
 - b. inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
6. o juiz mandará realizar estudo psicossocial ou biopsicossocial das pessoas envolvidas e de suas famílias;
7. laudo deve ser entregue, no prazo máximo de 90 dias.
8. Poderá, o juiz, ainda, ouvir os filhos, professores, vizinhos e determinar uma infinidade medidas, visando impedir que
 - a. a alienação prossiga
 - b. objetivando proteger e reparar os males decorrentes da prática alienante.

Medidas aplicáveis

Uma vez caracterizado os atos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, segundo a gravidade do caso, poderá o juiz:

I - **Declarar** a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - **Ampliar** o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - **estipular** multa ao alienador;

IV - **Determinar** acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - **Determinar** a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - **Determinar** a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - **declarar** a suspensão da autoridade parental.

A produção da prova: o depoimento especial

A prova é fundamental nos procedimentos que envolvem alienação parental e, especialmente no que se refere à participação da criança ou adolescente vítimas.

Pode ocorrer o **depoimento pessoal** da criança ou do adolescente, que poderão relatar ao Juízo os fatos que a envolvem sendo ouvidas de forma diferenciada.

A oitiva de forma diferenciada caracteriza-se pela humanização do depoimento e da busca por informações evitando dor e constrangimento ao depoente. As crianças e adolescentes são ouvidas em torno de oito vezes por ocasião do procedimento de investigação e ação judicial.

Outro elemento de prova, a **pericial** busca comprovar a ocorrência da prática da alienação parental, no entanto, apresenta grande dificuldade de obtenção por envolver a relação tão próxima entre pais e filhos.

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados

Sugestão de leitura

Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso 05 set. 2020.

Abuso sexual infantil e laudos psicológicos. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/320004987_Abuso_sexual_infantil_em_laudos_psicologicos_as_duas_psicologias. Acesso 11 out. 2020.

Considerações finais

Neste breve estudo sobre a síndrome da alienação parental – SAP analisamos os principais aspectos da lei e as razões que a fundamentam.

A breve exposição nos leva a buscar mais sobre a matéria e nos aguça alguns questionamentos dentre os quais a questão da celeridade da prestação jurisdicional e, via de consequência, as consequências no cotidiano da criança e a repercussão dos fatos vividos na construção de sua personalidade.

oooOOOooo

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados

Referências

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** In: Síndrome da alienação parental. Arquivos. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 04 out. 2020.

PROinSP - Professores Inovadores de São Paulo - Todos os direitos reservados

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres

inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da

separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao

genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010;
189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

oooOOOooo